

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 05/12/2016
Hora: 15:12**DADOS DO PROCESSO**

Comarca:	COMARCA DE ARIPUANÃ	Vara:	Vara Única
Nº Protocolo:	63685	Numero Único:	3157-69.2016.811.0088
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Sim - Ação gratuita para a União/Estado/Municípios/...	Valor da Causa:	R\$ 30.000.000,00
Data de Protocolo:	21/11/2016	Tempo de tramitação:	14 dias
Tipo de Ação:	Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Dano Ambiental Indenização por Dano Material Indenização por Dano Moral		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a)	ENERGETICA AGUAS DA PEDRA S/A

Data Andamento	Tipo do Andamento
02/12/2016	Decisão->Concessão em parte->Liminar

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ-MT, através da sua Procuradora Jéssica Valéria Ferreira, ajuizou Ação Civil Pública com Pedido Liminar contra EAPSA – ENERGÉTICA ÁGUAS DA PEDRA S/A.

Em suas exposições dos fatos, a requerente:

Aduz que a Usina Hidrelétrica Dardanelos – UHE é um empreendimento de grande porte implantado no Rio Aripuanã, localizado nesta Municipalidade. Sendo que, o projeto de engenharia desse empreendimento definiu como melhor alternativa, um ponto situado na área urbana da Cidade de Aripuanã-MT à montante de dois patrimônios históricos: O Salto de Dardanelos e a Cachoeira Salto das Andorinhas.

Alega que para obtenção da Licença Prévia, o Consórcio Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e a Construtora Norberto Odebrecht, autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica, baseando-se em Termo de Referência emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, realizou o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, os quais, após serem submetidos à análise dos técnicos do órgão ambiental, tiveram os impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras reavaliadas.

Sustenta que depois de atender as solicitações dos técnicos da SEMA, foram identificados 73 impactos potenciais (66 negativos e 7 positivos). Assim, para minimização desses impactos, o Consórcio elaborou e apresentou o Plano Básico Ambiental – PBA, composto por diversos Programas Socioambientais com medidas para compensar ou mitigar os impactos negativos como também potencializar os impactos positivos.

Afirma que o mencionado plano, composto por 32 Programas, foi apresentado em 29/12/2006, para obtenção da Licença de Instalação e seu orçamento previa aplicação de R\$ 20.986.640,00 voltados às medidas mitigadoras e compensatórias de controle e monitoramento ambiental, relativas às interferências sobre o meio ambiente e a população, afetados direta e indiretamente pelo empreendimento.

Argumenta que, ainda, na época da audiência pública para apresentação do EIA/RIMA à população de Aripuanã, a Prefeitura Municipal de Aripuanã, elaborou a Carta de Aripuanã, onde solicitava e indicava a aplicação dos recursos dos Programas Ambientais em áreas já carentes e que certamente seriam mais afetadas pela obra e pelo acréscimo de um contingente populacional da obra (previsão de 1.200 empregos diretos).

Alega que com base nos relatórios elaborados, acerca ao empreendimento em questão, ainda há obrigações pendentes de cumprimento pela parte ré nesta demanda. E a tentativa de solução administrativa foi infrutífera.

Ao final, pontua que, considerando que o empreendimento em comento causou significativos impactos socioambientais que atingiram tanto o meio ambiente quanto a sadia qualidade de vida da população do Município de Aripuanã, busca-se a prestação jurisdicional do Estado para fins de que a requerida seja condenada em preceitos cominatórios que assegurem a compensação/mitigação integral dos impactos ambientais, bem como condenação do dano moral ambiental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, do necessário.

Decido.

Preliminarmente, assevero que é questão pacífica nos tribunais, pois decorrente da disposição legal, que as ações previstas na Lei n.º 7.347/85 são propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, a teor do seu art. 2º e, a par disso, a seguinte ementa, do e. STJ, ilustra bem a matéria:

“Competência. Conflito. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente. Exploração das jazidas de cassiterita, situadas em Ariquemes-RO. I - Compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição. II - Extravasa o âmbito do conflito de competência decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa. III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da Vara Cível de Ariquemes-RO.” (STJ, Conflito de competência nº 2.230 – RO, Rel. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 26/11/91).

Assim sendo, declaro este Juízo competente para o julgamento do feito em questão.

Pois bem. Superada a questão da competência, observo que não se pode retirar qualquer lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário, sob pena de afronta à Constituição Federal, art. XXXV.

Dessa regra geral, analiso a priori, que as usinas hidrelétricas constituem a principal fonte energética brasileira, dado nosso grande potencial hídrico. Mostram-se ainda mais necessárias quando foi sentido por todos a deficiência do sistema energético, consubstanciada no racionamento imposto pelos apagões há alguns anos atrás. Todavia, é igualmente conhecido o alto potencial de degradação ambiental dessas usinas, pois inundam grandes áreas, destroem espécies da flora e da fauna, alteram o relevo entre outros impactos a bens e valores do mais alto interesse contemporâneo.

É por isso que não se deve admitir tamanha intervenção humana no meio ambiente sem minuciosos estudos sobre os custos socioambientais do projeto contrapostos ao benefício energético.

É o que se vê dos autos. A empresa interessada no projeto não tem cumprido a legislação ambiental de forma a apresentar à sociedade um projeto certo e delimitado de impacto socioambiental para que o custo/benefício do empreendimento possa ser avaliado positivamente. Sendo evidente que aquela não cumpriu os programas socioambientais na sua integralidade.

Portanto, o que se apercebe justifica a concessão da tutela de urgência vindicada, pois, com base nos relatórios elaborados ficou constatado o descumprimento dos programas previstos pelo próprio empreendedor (EIA e PBA) e ainda, resta configurado o sofrimento constante da população local, impactada enormemente com a ausência dos benefícios previstos e não cumpridos, além do evidente prejuízo suportado pelos cofres públicos pelo considerável aumento da demanda surgida a partir da chegada dos funcionários e de outros “imigrantes” atraídos pela obra.

Somado a isso, urge ressaltar o ocasional dano ambiental às espécies nativas, atingindo provavelmente variedades biológicas em risco de extinção.

Como também cabe pontuar o grande risco de erosão e a depleção do curso d'água, cujas consequências são por ora impossíveis de se apontar, mas, certamente, de alto poder degradante.

Importa salientar ademais que o empreendimento em questão poderá causar a destruição das cachoeiras denominadas: O Salto de Dardanelos e a Cachoeira Salto das Andorinhas, cujo conjunto forma uma paisagem de rara beleza.

A par do valor ambiental, constituem aludidos bens de uso comum do povo um patrimônio turístico de alta importância, no qual se verifica grande visitação pública.

A regra, pois, que ora aplico neste feito está no princípio da precaução, que rege o direito ambiental, cuja política não se limita à eliminação ou à redução da degradação já existente, mas faz com que a devastação ambiental seja combatida desde o início, extirpando o simples risco de dano. De forma que “prevenir a degradação do meio ambiente no plano nacional e internacional é concepção que passou a ser aceita no mundo jurídico especialmente nas últimas três décadas”, conforme nos ensina Paulo Affonso Leme Machado, in: Direito Ambiental Brasileiro, 11ª ed., p. 55.

Nesse passo, destaco que o princípio da precaução tem aplicação toda vez que o meio ambiente encontrar-se de frente a alguma ameaça de danos sérios e irreversíveis, uma vez que se torna necessário o dever estatal de conceder um provimento célere, que decorre do risco de perecimento do direito. E esse é o caso dos autos, no qual está evidenciada a intervenção humana de grandes proporções na natureza e no meio social, cujo potencial destrutivo fizeram emergir os requisitos para a concessão da medida processual de urgência ora vindicada.

O periculum in mora decorre não só da lesividade inerente à atividade – informada pela precaução –, mas, mormente ao descumprimento dos programas previstos pelo próprio empreendedor (EIA e PBA) e ainda, por restar configurado o sofrimento constante da população local, impactada enormemente com a ausência dos benefícios previstos e não cumpridos.

Por fim, faço a devida ressalva que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI).

Assim sendo, o que se busca é que, até que se prove que o empreendimento em comento não afetou ou afetará o meio socioambiental, ou seja, verificado o perigo de grave dano socioambiental, previne-se contra ele até detalhado estudo da intervenção humana.

Portanto, não se trata por ora de imobilizar a atividade empresarial em questão, mas, sim, impedi-la de ocorrer em

detrimento da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras e da continuidade da natureza existente nesta localidade.

Nesse cenário e ante o conjunto probatório juntado aos autos, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO a pretendida TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera pars, para fins de determinar que a requerida cumpra, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de suspensão de suas atividades, as seguintes obrigações:

- 1) Construção de guias, sarjetas e sistema de drenagem pluvial nas Avenidas Tancredo Neves e Paulo Vasconcelos Assunção;
- 2) Construção de sistema de drenagem pluvial na Avenida Papa João Paulo II e Rua Aparecido da Silva Amoré (antiga Rua Missionário Paulo Leivas Macalão);
- 3) Restituição do valor despendido com a construção de guias e sarjetas na Avenida Papa João Paulo II e Rua Aparecido da Silva Amoré (antiga Rua Missionário Paulo Leivas Macalão) no valor de R\$ 50.382,00 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e dois reais);
- 4) Construção de cerca entorno do Aeródromo Municipal;
- 5) Substituição do pavimento/asfalto da Avenida da FAB de acordo com as normas técnicas vigentes;
- 6) Readequação do Sistema de Tratamento de Efluentes do Balneário Oásis a fim de que o mesmo trate corretamente todo o efluente lá gerado;
- 7) Construção de muro entorno do Hospital Municipal de Aripuanã e
- 8) Elaboração dos estudos técnicos necessários para a obtenção das licenças ambientais para a instalação de aterro sanitário de resíduos sólidos no Município de Aripuanã.

Determino, ainda, que a requerida cumpra, no prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de suspensão de suas atividades, as seguintes obrigações:

- 1) Construção de creche em área que será indicada oportunamente pela Prefeitura Municipal de Aripuanã;
- 2) Restauração da Casa Humboldt e da Caixa D'água;
- 3) Revitalização da área entorno da Casa Humboldt e da Caixa D'água;
- 4) Implantação do Centro de Informações Turísticas em área que será indicada oportunamente pela Prefeitura Municipal de Aripuanã;
- 5) Capacitação de monitores turísticos;
- 6) Expansão da área de lazer na margem do rio e construção de novos equipamentos, devendo, inclusive, proceder a nova reforma no Balneário Oásis cujo projeto deverá atender os parâmetros da ilustração constante na Foto 29 (Doc. XXI) da inicial. Os projetos de todos os equipamentos deverão ser submetidos à aprovação do autor antes de serem executados e
- 7) Implantação/construção do aterro sanitário de resíduos sólidos no Município de Aripuanã no local indicado na presente ação.

Determino, ademais, que a requerida cumpra, durante o período de concessão do empreendimento, sob pena de suspensão de suas atividades, as seguintes obrigações:

- 1) Atualização dos livros dispostos na biblioteca do Centro de Educação Continuada;
- 2) Disponibilização de valores e/ou materiais ao Hospital Municipal de Aripuanã, cujos termos/condições deverão ser previamente acordados entre as partes. Em não havendo acordo, que os termos/condições da disponibilização serão fixados por esse juízo levando em consideração a extensão dos impactos socioambientais oriundos do empreendimento e
- 3) Contribuição financeira para a manutenção periódica das instalações da Casa Humboldt e da Caixa D'água, inclusive dos monitores turísticos.

Por fim, DETERMINO oportunamente:

- 1) A decretação da indisponibilidade dos bens da empresa requerida, até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), determinando, para tanto: o bloqueio judicial de contas bancárias da parte ré, mediante a utilização do Sistema BACENJUD;
- 2) A decretação da quebra do sigilo fiscal da requerida, promovendo a requisição das declarações de imposto de renda desde o ano de 2007, época da abertura da empresa, inclusive as respectivas relações de bens, mediante a utilização do Sistema INFOJUD;
- 3) A inclusão de restrição de transferência sobre os veículos em nome da requerida, mediante a utilização do Sistema RENAJUD;
- 4) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel de Aripuanã, bem como àqueles que eventualmente possuam

imóveis registrados em nome da requerida, segundo as informações constantes nas relações de bens determinadas anteriormente e

5) A expedição de ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso encaminhando cópia da petição inicial a fim de que o referido órgão ambiental leve em consideração os fundamentos de fato e de direito naquela expostos por ocasião da renovação da Licença de Operação da parte ré, que expirará em 17/03/2017.

Cumpra-se, expedindo o necessário:

Intimando-se e citando-se a requerida, observando o rito ordinário, para no prazo legal, apresentar defesa, sob pena de serem presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil e, para que tome ciência, acerca ao conteúdo desta liminar, para seu devido cumprimento.

Com a eventual contestação, à réplica também no prazo legal.

Intime-se à autora do deferimento desta liminar.

Ciência ao Ministério Público.

Sirva a cópia da presente decisão como mandado.

Às providências.

Documento assinado eletronicamente por Victor Lima Pinto Coelho em 02/12/2016. Código de autenticidade C88-L880001-P63685-O2633998 Para conferir a autenticidade acesse o endereço: http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/
